

Câmara Municipal de Monte Alegre de Goiás

REGIMENTO INTERNO

Monte Alegre de Goiás

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e nos termos da deliberação do Plenário promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I — DA SEDE

Art. 1º — A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS funciona à Praça da Matriz, s/nº, de acordo com as normas deste Regimento Interno.

Parágrafo único — Por conveniência pública ou evento que impeça seu funcionamento na sede, a Câmara pode reunir-se temporariamente em outro lugar, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores ou da Mesa Diretora, "ad-referendum" do plenário.

CAPÍTULO II — DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 2º — A 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 14 horas, os vereadores eleitos e diplomados reunir-se-ão, em sessão especial de instalação, independentemente de convocação, na sede da Câmara.

§ 1º — Assumirá a direção dos trabalhos o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesma ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

§ 2º — Aberta a sessão o Presidente convidará dois vereadores de partidos diferentes para assumirem os lugares de Secretários e receberá diplomas, declarações de bens e nomes parlamentares com as respectivas legendas partidárias.

§ 3º — O nome parlamentar compor-se-á de dois elementos entre prenome e sobrenome e constará da relação para registro de presença, do quorum para abertura da sessão e para as votações nominais.

Art. 3º — O Presidente, convidará os vereadores para se porem de pé, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS DENTRO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO" e fará a chamada dos vereadores, que declararão: "ASSIM O PROMETO".

§ 1º — O compromisso será prestado, em sessão posterior, junto à Presidência, pelos vereadores que não o tiverem feito na ocasião própria e pelos suplentes convocados na forma deste regimento.

§ 2º — O prazo para posse de vereador, no início da legislatura é de quinze dias, prorrogável pelo plenário por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 3º — Considerar-se-á renunciante ao mandato o vereador que não atender ao disposto neste artigo.

§ 4º — Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

Art. 4º — A eleição dos membros da Mesa far-se-á por voto secreto, na reunião imediata à da instalação, nos termos da Lei Orgânica do Município, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I — uma cédula para cada cargo, impressa ou datilografada, contendo o nome do candidato;

II — votação e apuração separada, para cada cargo.

§ 1º — Enquanto não se realizar a eleição de que trata este artigo, continuará dirigindo os trabalhos a Mesa constituída na forma do art. 2º, que convocará tantas sessões quantas sejam necessárias para a eleição.

§ 2º — O Presidente convidará dois vereadores de partidos diferentes, para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos da apuração.

§ 3º — Finda a eleição, o Presidente eleito assumirá a Presidência e empossará os demais membros da Mesa.

C A P Í T U L O I I I — DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 5º — A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Art. 6º — No dia da instalação, às 15 horas, os vereadores reunir-se-ão sob a direção do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, inexistindo tal situação, do mais votado entre os presentes.

Art. 7º — Instalada a sessão e havendo comunicado de que o Prefeito Municipal lerá pessoalmente sua mensagem, o Presidente designará uma comissão para recebê-lo e conduzi-lo ao recinto.

§ 1º — O Prefeito terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para ler a mensagem. Concluída a leitura, o Presidente dirá, "A CAMARA AGRADECE O COMPARECIMENTO DO SENHOR PREFEITO E FICA INTEIRADA DE SUA MENSAGEM QUE TOMARA NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO". Em seguida, o Presidente convidará a mesma comissão a acompanhar o Prefeito até a saída do edifício.

§ 2º — Não sendo a mensagem trazida pelo Prefeito, o encarregado de apresentá-la será conduzido à Presidência, onde entregará o documento, retirando-se em seguida.

§ 3º — Felta a entrega, o Presidente determinará a leitura em plenário e dirá: "A MENSAGEM DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SERÁ EXAMINADA PELA CAMARA".

§ 4º — Sendo a mensagem encaminhada por ofício, o Presidente fará proceder sua leitura conforme o parágrafo anterior.

Art. 8º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de Legislatura, para a Posse de seus membros.

§ 1º — Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar do seu povo”.

§ 2º — Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará;

§ 3º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º — No Ato da Posse e no fim do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, transcrito em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

TÍTULO II — DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I — DA MESA

SEÇÃO I

Art. 9º — Para dirigir os trabalhos a Câmara elegerá sua Mesa, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º — Será de dois anos o mandato da Mesa da Câmara, proibida a reeleição. (Ver Lei Orgânica).

§ 2º — O Presidente convidará qualquer vereador para substituir os Secretários, na falta de seus substitutos legais.

Art. 10 — Havendo número legal para o funcionamento da Câmara e não se achando no recinto qualquer membro da Mesa, assumirá a direção dos trabalhos o mais idoso dos vereadores presente, que convidará para Secretários, dois Vereadores.

Art. 11 — Os membros da Mesa serão eleitos pela forma prescrita neste regimento, por maioria absoluta de votos.

§ 1º — Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, concorrerão ao segundo escrutínio os dois candidatos mais votados, decidindo-se a eleição por maioria simples.

§ 2º — Havendo empate entre os concorrentes, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 12 — Os membros da Mesa só podem participar de debates ou retirar-se do Plenário passando o exercício do cargo ao substituto legal.

→ Art. 13 — Ocorrendo vaga na Mesa antes da metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição que deverá ser marcada dentro de cinco dias.

§ 1º — O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º — Incluída na ordem do dia, a eleição de que trata este artigo dela fará parte até que seja realizada.

§ 3º — Ocorrendo a vacância após a metade do mandato, será investido no cargo o substituto legal.

SEÇÃO II — DO PRESIDENTE

→ Art. 14 — O Presidente representa a Câmara dentro ou fora dela, regula seus trabalhos e sua ordem, na conformidade deste regimento.

→ Art. 15 — São atribuições do Presidente, além das expressas neste regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I — quanto às sessões da Câmara:

- a) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- b) manter a ordem e fazer cumprir este regimento;
- c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- d) conceder a palavra aos vereadores;
- e) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração para com a Câmara ou qualquer de seus membros, e aos chefes de poderes públicos, advertindo-o, e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra;
- f) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, preconceito de raça, religião ou classe, configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito;
- g) convidar o vereador a retirar-se do plenário quando perturbar a ordem;
- h) chamar a atenção do orador instantes antes de se esgotar o tempo a que tem direito e quando este estiver esgotado;
- i) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;
- j) determinar ao 1º Secretário a leitura da ordem do dia;
- l) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada;
- m) estabelecer o ponto da matéria que deve ser objeto da votação;
- n) anunciar o resultado da votação;
- o) fazer organizar, sob sua direção, a ordem do dia das sessões;
- p) convocar, a requerimento aprovado pelo Plenário, sessões extraordinárias da Câmara;
- q) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, a verificação de presença;
- r) suspender a sessão se verificar a impossibilidade de manter a

ordem ou se as circunstâncias assim o exigirem.

II — quanto às proposições:

- a) distribuir processos às comissões;
- b) deixar de receber proposição que não atenda às exigências regimentais;
- c) mandar arquivar relatório ou parecer de Comissão Parlamentar de Inquérito que não haja concluído por Projeto;
- d) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, de conformidade com o regimento;
- e) despachar requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação.

III — quanto às comissões

- a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes;
- b) nomear, na ausência dos membros efetivos e suplentes das comissões, substitutos ocasionais, observada a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previsto;
- d) convocar, a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário, reunião conjunta das Comissões Técnicas, para apreciar proposição em regime de urgência;

IV — quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidí-las, tomar parte em suas deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos, resoluções e decretos legislativos;
- b) distribuir a matéria que depende de parecer;

V — quanto às publicações:

- a) não permitir a publicação de pronunciamento que contenha ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de delito;
- b) determinar a publicação de informações não oficiais constantes do expediente;
- c) ordenar a publicação da matéria que deva ser divulgada.

§ 1º — Compete ainda ao Presidente:

- a) justificar a ausência do vereador quando em missão especial ou de representação, licenciado para missão diplomática ou cultural, ou faltar a quatro sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato que exerce;
- b) dar posse aos vereadores;
- c) assinar a correspondência da Câmara;
- d) fazer reiterar os pedidos de informação;
- e) dirigir a polícia da Câmara;
- f) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;
- g) promulgar as leis não sancionadas no prazo constitucional,

ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, no prazo de dez dias.
Art. 16 — Havendo proposição de sua autoria na ordem do dia, no momento da discussão e votação, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto legal, salvo se requerimento de pesar.

§ 1º — O Presidente só terá direito a voto em plenário, nos escrutínios secretos, nominais e nos casos de empate.

§ 2º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a respectiva cadeira, passando-a a seu substituto.

SEÇÃO III — DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 17 — Os Vice-Presidentes são os substitutos legais do Presidente.

SEÇÃO IV — DOS SECRETÁRIOS

Art. 18 — Cabe ao 1º Secretário:

I — ler a súmula da matéria constante do expediente;

II — receber e elaborar a correspondência da Câmara;

III — zelar pelos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar o resultado da votação autenticando-os com sua assinatura;

IV — assinar, depois do Presidente, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa e Atas das sessões;

V — fazer a chamada nas votações secretas e na verificação de presença;

VI — inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

VII — assinar com o Presidente a folha de presença dos vereadores.

Art. 19 — Cabe ao 2º Secretário:

I — fiscalizar a redação das atas e proceder sua leitura;

II — assinar, após o 1º Secretário, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa e Atas das Sessões;

III — redigir a Ata das sessões secretas;

IV — auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no artigo anterior e na correspondência oficial;

V — encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

VI — anotar o tempo do orador na tribuna;

VII — fiscalizar a frequência dos vereadores e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente.

Art. 20 — Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de substitutos.

Art. 21 — Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e nessa ordem substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO II — DAS COMISSÕES

SEÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 — As Comissões da Câmara serão:

I — Permanentes as que subsistem através das legislaturas;

II — Temporárias as constituídas com fim especial ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 23 — Assegurar-se-á nas comissões, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 24 — Os membros das comissões serão nomeados por ato do Presidente, publicado no órgão oficial, a vista de indicação escrita dos líderes dos partidos.

§ 1º — As Comissões Permanentes serão constituídas nos primeiros dez dias da 1ª e da 3ª Sessão Legislativa, impreterivelmente, sendo que a Comissão de Justiça e Redação será composta por quatro membros e três membros as demais.

§ 2º — Cada partido terá, nas comissões, tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.

§ 3º — O suplente substitui o efetivo de seu partido, em sua falta ou impedimento, por convocação verbal do Presidente, que obedecerá à ordem de registro.

Art. 25 — Aos Vereadores, exceto ao Presidente, é assegurado o direito de participar de, no mínimo, duas comissões permanentes.

Art. 26 — Os membros das comissões, inclusive Presidente e Vice, só podem ser afastados por ato do Presidente da Casa, devidamente formalizado.

Parágrafo único — O Presidente da Casa somente poderá formalizar o afastamento nos casos de renúncia, morte ou falta do vereador a quatro sessões ordinárias consecutivas, sem justificativa ou licença, à vista de pedido firmado pelo Presidente da comissão.

Art. 27 — As reuniões das comissões, isoladamente ou em conjunto, serão realizadas por convocação de seu Presidente ou requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples em plenário.

§ 1º — Achando-se presentes pelo menos um terço dos membros da comissão ou comissões reunidas, o Presidente abrirá a sessão.

§ 2º — A apreciação de matéria só será feita com a presença da maioria absoluta dos membros da comissão ou das comissões reunidas.

Art. 28 — A duração da reunião de qualquer comissão será de uma hora, podendo ser prorrogada a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 29 — Cabe ao Presidente de cada Comissão fixar dia e horário para as reuniões ordinárias, dando ciência disso ao plenário.

Art. 31 — Na votação de matéria emendada o autor da matéria ou da emenda pode pedir destaque de uma sobre a outra, o que será decidido conclusivamente pelo Presidente.

Art. 32 — Iniciadas a 1ª e 3ª sessões legislativas, a Mesa promoverá, em dez dias, a organização das comissões permanentes.

S E Ç Ã O I I

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 33 — As comissões permanentes são:

- a) — Justiça e Redação;
- b) — Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas;
- c) — Educação, Cultura, Desportos, Saúde, Assistência Social e Bem Estar do Menor;
- d) Obras e Serviços Públicos, Transporte, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Art. 34 — Compete à Mesa Diretora opinar sobre pedido de licença de Vereador, dirigir os trabalhos da Câmara durante as reuniões e a policia interna do edifício da Câmara.

Art. 35 — A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de qualquer assunto quando ao aspecto constitucional e jurídico dos projetos, dar redação final quando for o caso e quanto ao mérito das proposições nos casos de:

I — reforma da Lei Orgânica;

II — licença ao Prefeito e ao Vice para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município, do Estado ou do País;

III — declaração de utilidade pública de entidades civis.

Art. 36 — A Comissão de Finanças, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas compete opinar sobre:

I — proposição e assuntos que aumentem ou diminuam a despesa ou a receita pública;

II — atividade financeira e tributária do Município;

III — fixação de remuneração de Vereador, Prefeito e Vice;

IV — fiscalização da execução orçamentária;

V — organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

VI — proposta orçamentária enviada pelo Prefeito ou, na falta dela, organizar projeto de Lei Orçamentária, conforme dispõe a Constituição;

VII — proposições que acarretem responsabilidade para o tesouro;

VIII — processo de tomada de contas do Prefeito e os de entidades da administração indireta;

IX — requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 37 — Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desportos, Saúde, Assistência Social e Bem Estar do Menor opinar sobre:

I — proposições e assuntos relacionados com a educação, cultura e desportos;

II — educação sanitária, saúde pública, assistência médico-hospitalar, saneamento, assistência social e previdência e programas habitacionais;

III — ao desenvolvimento comunitário e medidas de promoção humana.

Art. 38 — A Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente *estabelece* os seguintes:

- I — obras e serviços públicos e ao seu uso e *gestão*;
- II — concessão de uso de bens públicos;
- III — transporte e trânsito;
- IV — concessão de serviços públicos;
- V — assunto relacionado com o servidor público municipal;
- VI — proposições e assuntos relativos à agricultura, à pecuária e à economia agrícola de modo geral;
- VII — assuntos relacionados com o comércio e a indústria;
- VIII — assuntos relacionados com a ecologia e preservação do meio ambiente;

Art. 39 — É facultado ao autor de matéria assistir sua apreciação nas Comissões, discuti-la, encaminhar voto e apresentar por escrito informação ou esclarecimento que julgar necessário.

Art. 40 — O número de membros das comissões de inquérito e das especiais será estabelecido no ato de sua formação, considerando-se a complexidade do tema.

Art. 41 — As sessões das Comissões Reunidas serão presididas pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação; na sua falta pelo Vice e na ausência de ambos, pelo presidente mais idoso de comissão.

Art. 42 — Ao suplente convocado para a reunião de qualquer comissão será assegurado o direito de permanecer nos trabalhos até o final, mesmo com o posterior comparecimento do titular, caso em que terá direito a voz, mas sem voto.

Art. 43 — O Vereador a que for distribuído processo terá prazo de três dias para oferecer relatório, podendo cada bancada, caso queira, tê-lo com vistas pelo prazo de vinte e quatro horas, reduzido para *doze* horas, em processo em regime de urgência.

Parágrafo único — Quando o processo for emendado em Plenário, nas comissões técnicas o relator terá sessenta minutos para emitir parecer, podendo cada bancada tê-lo com vistas por trinta minutos.

SEÇÃO III — DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 44 — As comissões parlamentares de inquérito serão constituídas com fins predeterminados, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta.

§ 1º — O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito será submetido à discussão e votação na sessão subsequente à da sua apresentação, e deverá indicar, desde logo a finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento.

§ 2º — A comissão que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros ou deixar de concluir os trabalhos no prazo estabelecido será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o plenário aprovar prorrogação do prazo.

§ 3º — A nomeação dos membros das Comissões Parlamentares

de Inquérito será feita pelo Presidente da Casa, ouvidos os líderes das bancadas, assegurando-se a presença do autor da propositura.

Art. 45 — As comissões temporárias funcionarão na sede da Câmara, podendo deslocar-se para outros locais, a critério de seu Presidente.

SEÇÃO V — COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 46 — As Comissões de Representação serão constituídas pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples do Plenário, competindo-lhe representar a Câmara nos atos que motivaram sua constituição e desincumbir-se da missão que lhe for atribuída pelo Presidente.

SEÇÃO VI — DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DAS COMISSÕES

Art. 47 — As comissões permanentes e temporárias dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição reunir-se-ão para eleger o Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º — A eleição nas comissões permanentes será convocada e presidida pelo Presidente da comissão na sessão anterior ou pelo Vice-Presidente no impedimento ou ausência daquele e, no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º — Nas comissões temporárias, compete ao mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º — A eleição será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 4º — Se qualquer comissão permanente não se instalar dentro de cinco dias contados de sua organização, o Presidente da Câmara convocará seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para se reunirem sob a Presidência do 1º Vice-Presidente e realizar a eleição.

Art. 48 — O Presidente de comissão será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente e, no impedimento e ausência simultânea de ambos, pelo membro mais idoso da comissão.

Art. 49 — Se o Presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, haverá nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 50 — Ao Presidente de comissão compete:

I — determinar os dias das reuniões ordinárias da comissão, dando ciência à Mesa;

II — convocar as reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da comissão;

III — presidir as reuniões da comissão, nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV — designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

V — solicitar ao secretário a leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a à votação;

VI — conceder a palavra aos membros da comissão, nos termos do regimento;

VII — advertir o orador que se exaltar nos debates ou faltar à consideração a seus pares ou a representantes do poder público e interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;

VIII — submeter a votos as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;

IX — assinar pareceres com o relator e demais membros das comissões;

X — solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da comissão, no caso de vaga;

XI — resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão;

XII — conceder vistas de proposição aos membros da comissão;

Parágrafo único — O Presidente não poderá funcionar como relator, nem terá direito a voto a não ser em caso de empate.

Art. 51 — A renúncia de membros de comissão será ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, da comunicação que a formalize.

Art. 52 — Toda matéria que não for apreciada pelo plenário ou comissão técnica até o fim de cada legislatura, exceto a oriunda do Executivo, será enviada para o arquivo.

§ 1º — O membro efetivo que, presente à sessão legislativa, deixar de comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas de sua comissão, perderá nela o seu lugar.

§ 2º — O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de comissões, exceto as de representação.

TÍTULO III — DOS VEREADORES

CAPÍTULO I — DOS LÍDERES DE BANCADA

Art. 53 — Líder de bancada é o porta-voz de uma representação partidária e intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º — As representações partidárias deverão indicar, dentro de dez dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes; enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da bancada.

§ 2º — Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 3º — Compete ao Líder a indicação dos membros do Partido e seus substitutos nas comissões.

Art. 54 — O Líder do Prefeito, para todos os efeitos regimentais, será considerado autor das mensagens oriundas do Executivo.

CAPÍTULO I — DAS LICENÇAS

Art. 55 — Dar-se-á licença ao Vereador para:

- I — desempenhar missão diplomática de caráter transitório;
- II — participar de congressos, conferências, ou reuniões culturais;
- III — tratamento de saúde;
- IV — viagem de observação e estudos ao exterior;
- V — tratar de interesse particular.

§ 1º — O requerimento de Vereador solicitando licença será encaminhado, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º — Lido o requerimento na primeira sessão após sua entrada, será ele publicado e despachado à Mesa, que dará parecer dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º — Publicado o parecer, que concluirá por projeto de resolução, será o mesmo incluído na ordem do dia, em discussão única.

§ 4º — O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico com firma reconhecida.

§ 5º — O pedido de licença por período igual ou superior a cento e vinte dias será instruído com laudo firmado por três médicos com a indicação de que o Vereador não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 6º — O Vereador licenciado pode reassumir as funções a qualquer tempo, exceto na licença igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 7º — Indepe de licença da Câmara o afastamento para investidura na função de Secretário de Estado ou de Município.

CAPÍTULO III — DOS SUPLENTE

Art. 56 — A convocação de suplente obedecerá a legislação eleitoral em vigor.

§ 1º — A investidura do suplente independe de convocação formalizada.

§ 2º — O suplente convocado temporariamente poderá ser eleito para a Presidência ou Vice-Presidência de Comissão;

§ 3º — O titular do mandato, quando voltar à investidura de suas funções, ocupará os cargos anteriormente ocupados por seu substituto.

§ 4º — O suplente terá o prazo de quinze dias para prestar compromisso, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pela Câmara, a requerimento escrito do interessado.

§ 5º — Se o suplente não atender à convocação dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, ou renunciar expressamente ao direito que lhe assiste à substituição ou à vaga, serão convocados sucessivamente, os suplentes imediatos, tendo cada um deles o mesmo prazo para prestar compromisso, com igual sanção.

CAPÍTULO IV — DA VAGA, EXTINÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO

SEÇÃO I — DA VAGA

Art. 57 — A vaga na Câmara verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 58 — O Presidente, ao tomar conhecimento do falecimento, comunicará o fato à Câmara, suspenderá os trabalhos, nomeará comissão especial de Vereadores para acompanhar os funerais e franqueará à família as dependências da Casa para homenagens póstumas e velório.

SEÇÃO II — DA PERDA DO MANDATO

Art. 59 — Perde o mandato o Vereador que:

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município;

II — tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

V — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 60 — O mandato será:

I — cassado, nos casos dos incisos I a IV; por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação de Vereador, da Mesa, de partido político, e no caso de inciso IV, por iniciativa do 1º suplente da respectiva legenda, assegurada defesa;

II — declarado extinto, pela Mesa, no caso do inciso V do artigo anterior, assim que receber a competente comunicação.

Art. 61 — O processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para dizer se preenche os requisitos legais.

Art. 62 — Resolvido que o processo deva prosseguir, elegerá a Câmara uma comissão composta de cinco membros, que, observada a proporcionalidade dos partidos, serão indicados pelas bancadas.

Art. 63 — Eleitos o Presidente e Vice da comissão, cientificará ela ao interessado dos termos do processo, abrindo-lhe o prazo de quinze dias para que apresente sua defesa prévia.

§ 1º — Findo o prazo a comissão, com ou sem a defesa prévia, procederá às diligências que julgar necessárias, de ofício ou requerimento, emitindo parecer que conclua por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 2º — O prazo para manifestação da comissão será de trinta dias, prorrogável por igual tempo mediante despacho do Presidente da Câmara, à vista de solicitação do Presidente da comissão.

Art. 64 — O acusado pode assistir pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente, no interesse de sua defesa.

SEÇÃO III — DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 — Extingue-se o mandato de Vereador pelo decurso de seu prazo, pela morte ou pela renúncia expressa.

Art. 66 — A renúncia deverá ser apresentada por escrito e com firma reconhecida, independe de deliberação da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida em plenário.

SEÇÃO IV — DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 67 — Suspende-se o mandato por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou condenação criminal que imponha pena da privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único — Durante a interdição, o Vereador fará jus à parte fixa de seus subsídios.

SEÇÃO V — DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SOBRE PERDA DE MANDATO

Art. 68 — A instauração de processo de perda de mandato dar-se-á: nos casos de infração dos incisos I a VI do art. 14 da Constituição Estadual.

§ 1º — No caso dos incisos I, II e VI, a perda será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa ou partido político;

§ 2º — no caso dos incisos III, IV e V, a perda pode ocorrer por provocação de Vereador, partido político ou suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

Art. 69 — O processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que opinará sobre o preenchimento dos requisitos legais, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º — O parecer concluirá pelo prosseguimento ou arquivamento do processo e será submetido, em plenário, a uma única discussão e votação, no prazo de dois dias depois de publicado em avulso.

§ 2º — Concluindo a Câmara pelo prosseguimento do processo, constituir-se-á uma comissão especial, que no prazo de vinte dias, procederá às diligências necessárias, de ofício ou a requerimento e emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, se julgar procedente o pedido;

§ 3º — A comissão será constituída de cinco membros nomeados pelo Presidente, por indicação das bancadas.

§ 4º — Os membros da comissão escolherão seu Presidente e este poderá requisitar os funcionários da Câmara que julgar necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 70 — O processo sobre perda de mandato obedecerá à tramitação estabelecida neste regimento.

Parágrafo único — Será por escrutínio secreto a votação do pro-

jeto de resolução sobre a declaração de extinção de mandato, exigindo-se, para aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara.

C A P Í T U L O V — DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 71 — Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:

I — tumultuar os trabalhos no plenário e nas comissões, com a não observância de decisões legitimamente tomadas pela Mesa;

II — incontinência de linguagem ou comportamento, pelo uso de gestos ou palavras imorais ou que firam a dignidade do Parlamento;

III — atribuir a outros vereadores, sem apresentar provas, a prática de atos criminosos;

IV — o exercício da advocacia administrativa ou a percepção de vantagens pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato de vereador;

V — perturbar o orador que estiver fazendo uso da palavra em plenário ou nas comissões, com observações ou conversas paralelas.

§ 1º — Sempre que a um Vereador se atribuir a prática de atos que ofendam o decoro parlamentar, a Comissão Executiva se constituirá, a requerimento do interessado, ou de, pelo menos cinco vereadores, em Comissão Parlamentar de Inquérito, para esclarecimento da ocorrência e definição de responsabilidade;

§ 2º — O inquérito será iniciado com a audiência do acusador, que poderá ratificar a acusação, apresentando provas ou indicando os meios de obtê-las, ou manifestar o propósito de retirar a denúncia, na primeira sessão que se seguir; nesta última hipótese, efetivada a retração pública, também em plenário, será o inquérito arquivado.

§ 3º — Ratificada a acusação, o Presidente mandará juntar ao processo as provas apresentadas e promoverá diligências para a obtenção de outras indicadas pelo acusador, ouvindo, em dias que designar, as testemunhas arroladas e pessoas que possam contribuir para o esclarecimento da ocorrência.

§ 4º — Concluída a tarefa prevista no parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação dará vistas dos autos ao denunciado que apresentará defesa em três dias, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas, requerer diligências e protestar pela produção de todos os meios de provas permitidas em direito.

§ 5º — Terminada a instrução, o Presidente da Comissão de e Redação designará um de seus membros para emitir parecer, em cuja conclusão deverá ser claramente afirmada a procedência ou não da acusação.

§ 6º — A deliberação da Comissão Executiva, afirmando a procedência ou a improcedência da acusação, será encaminhada a plenário, com a recomendação de cassação ou arquivamento.

T Í T U L O I V

C A P Í T U L O I — DAS SESSÕES

Art. 72 — As sessões da Câmara serão:

I — preparatórias, as que precedem a instalação de cada sessão legislativa;

II — ordinárias as de qualquer sessão legislativa, nos dias úteis, exceto aos sábados, domingos ou feriados;

III — extraordinárias realizadas em dia ou hora diversa da prefixada para as ordinárias;

IV — o requerimento que solicitar a transformação de sessão ordinária em especial ou Forum de Debate, somente será aceito pela Mesa com assinatura da metade mais um dos vereadores e aprovado por maioria absoluta.

§ 1º — A Câmara reunir-se-á de 19:00 às 22:00 horas, nos primeiros cinco dias úteis da cada mês.

Art. 2º — As sessões extraordinárias não terão prazo determinado e poderão estender-se até que se esgote a matéria constante da pauta.

§ 3º — O Presidente, sempre que convocar sessão extraordinária, fará, com a indispensável antecedência, a comunicação em sessão ou por qualquer outro meio seguro;

§ 4º — Em sessões extraordinárias não haverá pequeno expediente e discussões parlamentares.

Art. 73 — A sessão solene inaugural destinar-se-á à abertura dos trabalhos e recebimento da mensagem do Prefeito, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para o respectivo parecer.

CAPÍTULO II — DA ORDEM DAS SESSÕES

Art. 74 — A hora do início da sessão plenária os membros da Mesa e os vereadores tomarão seus lugares.

§ 1º — Um servidor anotará a presença dos vereadores em lista que servirá para declaração do número, a fim de ser aberta a sessão.

§ 2º — Achando-se presentes, pelo menos um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão, declarando "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".

§ 3º — Se não estiver presente o número exigido, o Presidente deixará de abrir a sessão, declarando a falta de quorum e transferindo a ordem do dia para a sessão seguinte.

§ 4º — Só por motivo de força maior a sessão poderá ser iniciada após o horário regimental, durando, nesta hipótese, se necessário, as três horas previstas.

§ 5º — A lista de presença dos vereadores será entregue ao diretor da Secretaria, para efeito do pagamento de subsídios.

§ 6º — Considera-se ausente o vereador cujo nome não consta da lista de comparecimento.

§ 7º — A segunda hora será reservada à votação da ordem do dia.

§ 8º — A última hora será destinada às discussões parlamentares.

Art. 75 — Aberta a sessão, o 2º Secretário fará a leitura da ata de sessão anterior, a qual será colocada em votação.

§ 1º — O Vereador só pode falar sobre a ata para retificá-la.

§ 2º — No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os necessários esclarecimentos e quando a Câmara reconhecer a procedência da observação, será feita a necessária retificação em termo lavrado em sequência à Ata emendada.

Art. 76 — Após aprovada a Ata o 1º Secretário fará a leitura, por síntese, de ofícios e papéis recebidos, e, de acordo com o despacho do Presidente, dará aos mesmos o destino conveniente.

Parágrafo único — A seguir, o Presidente declarará oportuno o momento para apresentação de pareceres das comissões, projetos, indicações e requerimentos.

Art. 77 — Finda a apresentação de matéria passar-se-á ao pequeno expediente quando, cinco vereadores obedecendo a ordem de inscrição e a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, sobre assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único — A falta de orador inscrito implicará na absorção de tempo destinado ao pequeno expediente pela fase destinada à votação da ordem do dia.

Art. 78 — O 1º Secretário fará a leitura dos projetos apresentados na sessão, os quais serão votados preliminarmente.

Art. 79 — A ordem do dia só será votada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º — Não havendo o número previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte, sendo o tempo a ela destinado incorporado ao das discussões parlamentares.

§ 2º — Durante a votação o vereador não pode deixar o recinto, sob pena de se registrar sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

§ 3º — O ato de votar não será interrompido salvo se terminar a hora destinada à sessão.

§ 4º — No curso da discussão ou votação pode ser feita verificação de "quorum", a pedido de qualquer vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal passar-se-á à fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria constante da ordem do dia para a sessão seguinte.

§ 5º — No momento da votação o vereador pode fazer declaração ou encaminhamento de voto, durante cinco minutos improrrogáveis, da própria bancada ou da tribuna, não podendo ser aparteado.

§ 6º — Na hipótese de apresentadas várias matérias visando o mesmo objetivo, votar-se-á apenas a primeira, anexando-se a ela as demais.

CAPÍTULO III — DAS SESSÕES SECRETAS

escrito encaminhado à Mesa que o colocará em votação única imediata.

Art. 81 — Deferido o pedido da sessão secreta, o Presidente fará suspender a sessão pública, para fazer sair da sala as pessoas estranhas inclusive os servidores, ou designará dia e hora, de acordo com quem a tiver requerido.

Art. 82 — Reunida secretamente, a Câmara deliberará, em primeiro lugar, se o assunto deve ser assim tratado, e, segundo o que se resolver, a sessão continuará secreta, ou tornará pública.

Parágrafo único — Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se seu objeto e resultados devem ficar secretos ou ser anotados na ata pública; igualmente decidirá, por simples votação e sem discussão, se os nomes dos proponentes devem ficar secretos.

Art. 83 — A ata respectiva será lavrada, lida e aprovada antes de encerrada a sessão e guardada no arquivo da Câmara, com rótulo assinado pelo 1º e 2º Secretário, declarando o dia, mês e ano em que tiver sido realizada a sessão.

TÍTULO V — DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I — DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 84 — Três são os processos de votação pelos quais deliberará a Câmara: o simbólico, o nominal e o de escrutínio secreto.

Art. 85 — No processo simbólico, deverão levantar-se os vereadores que votem contra a matéria em deliberação.

Art. 86 — Far-se-á a votação nominal pela lista geral dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão: SIM e NÃO, conforme sejam a favor ou contra o que se estiver votando.

§ 1º — À medida que o 1º Secretário fizer a chamada, o 2º Secretário tomará nota dos vereadores que votarem num ou noutro sentido, sendo o resultado obtido proclamado pelo Presidente.

§ 2º — Depois que o Presidente proclamar o resultado final da votação, não poderá ser admitido a votar nenhum vereador.

Art. 87 — A votação nominal além dos casos estabelecidos em lei e neste regimento, só pode ser procedida a requerimento apresentado no momento da discussão e aprovado por maioria simples.

§ 1º — Se um vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, não lhe assistirá o direito de requerer novamente.

§ 2º — Se a Câmara deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimento de votação nominal para essa matéria.

Art. 88 — A votação por escrutínio secreto será feita, nos casos previstos na Lei Orgânica e nos em que a maioria dos membros presentes da Câmara julgar conveniente, a requerimento de qualquer vereador, formalizado por escrito.

CAPÍTULO II — DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 89 — Se a algum vereador parecer que o resultado de uma

votação simbólica, proclamado pelo Presidente não é exato, poderá pedir a sua verificação.

§ 1º — Deferida a verificação de votação o Presidente convidará os vereadores que votarem a favor a se levantar e permanecer de pé para serem contados e assim fará, em seguida, com os que votarem contra.

§ 2º — Os Secretários contarão os votantes e comunicarão o seu número ao Presidente que, depois de verificar a votação proclamará, em voz alta, o seu resultado definitivo.

§ 3º — Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 4º — Na verificação não será admitido votar vereador que conste como ausente na lista de presentes.

C A P Í T U L O I I I — DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 90 — Qualquer vereador pode requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação.

§ 1º — O adiamento só pode ser concedido uma única vez, pelo voto da maioria dos vereadores.

§ 2º — Encerrada a discussão não mais se admitirá adiamento de sua votação.

C A P Í T U L O I V — DOS APARTES

Art. 91 — Aparte é a interrupção do orador para pedir ou prestar esclarecimento sobre a matéria em debate.

§ 1º — O aparte não poderá ultrapassar o tempo de dois minutos.

§ 2º — O vereador só pode apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 3º — Não se admite aparte:

- I — à palavra do Presidente;
- II — paralelo ao discurso;
- III — por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV — quando o orador não o permitir.

§ 4º — Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável, não sendo publicados os apartes em desacordo com os dispositivos regimentais.

C A P Í T U L O V — DOS DEBATES

Art. 92 — Os debates deverão realizar-se em ordem e com respeito recíproco.

Art. 93 — Os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão de pé, salvo permissão da Câmara para falar sentado, em caso de enfermidade ou deficiência física.

Art. 94 — É obrigatório o uso da tribuna para o vereador que tenha de falar na hora do expediente, ou em discussões parlamentares, podendo porém, requerer licença da Câmara, que deliberará com qualquer número, para falar das bancadas.

Art. 95 — A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra, e sem que o Presidente lhe conceda. →

§ 1º — Se um Vereador pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na tribuna depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se. —

— § 2º — Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado.

— § 3º — Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o processo regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto. —

— § 4º — O Presidente poderá suspender a sessão, sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

§ 5º — O contido neste artigo aplica-se também às reuniões das comissões.

Art. 96 — Ocupando a tribuna, o Vereador dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara em geral.

§ 1º — Referindo-se, em discussão, a um colega, o Vereador deve preceder o seu nome do tratamento de senhor, ilustre ou nobre colega.

§ 2º — Dirigindo-se a parlamentar ou autoridade, o Vereador dar-lhe-á sempre o tratamento de Excelência.

§ 3º — Nenhum Vereador pode referir-se a colega e de modo geral, aos representantes do poder público, de forma descortês.

Art. 97 — O Vereador poderá falar:

- a) para apresentar indicações, projetos, requerimentos, pareceres e emendas;
- b) sobre proposições em discussão;
- c) pela ordem;
- d) para encaminhar a votação;
- e) em discussões parlamentares;
- f) no pequeno expediente.

Art. 98 — Para discutir matéria, o Vereador inscrever-se-á no livro a esse fim destinado.

§ 1º — Não haverá discussão de matéria na falta de oradores inscritos.

§ 2º — Encerra-se a discussão de qualquer proposição, quando se esgotar o número de oradores inscritos.

§ 3º — A inscrição de orador para o expediente pode ser feita durante a sessão da véspera ou no dia em que o Vereador pretender ocupar a tribuna.

§ 4º — Os oradores falarão, em discussões parlamentares, com a participação alternada dos partidos políticos e à orientação de suas lideranças, obedecida a ordem cronológica das inscrições.

Art. 99 — O Vereador que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- a) desviar-se da questão em debate;

- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe compete;
- e) deixar de atender às advertências do Presidente.

C A P Í T U L O V I — DOS PRAZOS

Art. 100 — O Vereador pode falar sobre proposição em discussão e votação, pelas vezes e prazos estabelecidos neste regimento.

§ 1º — Em discussão de pareceres e projetos, cada Vereador pode falar apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos. —

§ 2º — No encaminhamento de votação o Vereador só pode falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

§ 3º — No pequeno expediente o Vereador pode falar pelo prazo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º — Para encaminhamento de voto, só podem falar até o máximo de cinco vereadores, atendida a proporcionalidade partidária.

§ 5º — Os prazos mencionados nos parágrafos anteriores são improrrogáveis e válidos para as sessões extraordinárias.

§ 6º — Para as discussões parlamentares o Vereador pode usar da palavra, uma vez, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, por aprovação do Plenário.

C A P Í T U L O V I I — DA PREFERÊNCIA

Art. 101 — Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra ou outras.

§ 1º — As proposições terão preferência, para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I — emenda constitucional;
- II — matéria considerada urgente;
- III — projeto de lei orçamentária.

§ 2º — As emendas supressivas terão preferência, na votação, sobre as demais, e, da mesma forma, as substitutivas sobre as proposição a que se referirem, bem como sobre as aditivas e as modificativas.

§ 3º — As emendas das comissões terão preferência na ordem do parágrafo anterior, sobre as dos Vereadores.

§ 4º — Os requerimentos de adiamento, serão votados de preferência aos assuntos a que se reportarem.

Art. 102 — A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação do plenário.

§ 1º — O requerimento de preferência para votação de artigo de uma proposição, ou de uma emenda sobre determinado artigo, deve ser formulado, ao anunciar-se a votação de proposição.

§ 2º — Para votação de emenda preferencialmente à outra, deve o requerimento ser apresentado por ocasião de ser esta anunciada.

§ 3º — Havendo mais de cinco pedidos de preferência, o Presidente consultará se a Câmara admite modificações na ordem do dia

e, nesse caso, os requerimentos serão apresentados.

§ 4º — Recusada a modificação na ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.

CAPÍTULO VIII — DA URGÊNCIA

Art. 103 — Considerar-se-ão urgentes todos os assuntos cujos efeitos dependam de deliberação e execução imediatas.

§ 1º — Submetido à consideração do plenário, o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 2º — Se a Câmara aprovar o requerimento, entrará a matéria imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia, até a decisão do assunto para a qual a urgência foi votada.

§ 3º — Se o assunto não depender de execução imediata, não será objeto de urgência, mesmo requerida na proposição.

§ 4º — Ao Presidente cabe decidir se o assunto para o qual foi pedida urgência depende de deliberação e execução imediatas.

§ 5º — Até que se devolvam as matérias em regime de urgência ao plenário, será votada normalmente a ordem do dia.

CAPÍTULO IX — DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 104 — As questões de ordem serão imediatas e soberanamente resolvidas pelo Presidente.

§ 1º — A questão de ordem será levantada em rápidas observações, e terá natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos em decisão da matéria, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para norma regimental que não esteja sendo obedecida.

§ 2º — Quando a questão de ordem não se referir efetivamente à marcha dos trabalhos, poderá o Presidente cassar a palavra ao Vereador que houver solicitado convidando-o a sentar-se.

CAPÍTULO X — DAS ATAS

Art. 105 — De cada sessão lavrar-se-á uma ata, que conterà os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes e uma exposição sucinta dos debates, a fim de ser lida na sessão seguinte e submetida a voto.

§ 1º — Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

§ 2º — Ainda que não haja sessão por falta de número, lavrar-se-á a ata, nesse caso, mencionando-se os nomes dos Vereadores que comparecerem.

Art. 106 — Nenhum documento será inscrito em ata sem expressa permissão da Câmara, ou da Mesa, por despacho do 1º Secretário, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único — Qualquer Vereador, por questão de ordem, pode solicitar a inserção, na ata, das razões do seu voto, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, e formu-

...adas de modo a não infringir disposições legais.

Art. 107 — Todos os discursos proferidos durante a sessão serão publicados, por extenso, no "Diário da Câmara".

TÍTULO VI — DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I — DAS PROPOSIÇÕES

Art. 108 — As proposições podem consistir em projeto de lei ou resolução, emendas e pareceres de comissão, indicação e requerimento.

Parágrafo único — Apresentada à Mesa uma proposição, será ela, obrigatoriamente, autenticada e numerada.

Art. 109 — Nenhum projeto ou indicação se admitirá, se não tiver por fim o exercício de atribuição da Câmara, expressa na Lei Orgânica e neste regimento.

Art. 110 — Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados e concebidos em termos formalmente corretos e assinados por seus autores.

Art. 111 — Cada projeto deve conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, sem preâmbulos nem razões, contudo poderá o autor motivar, por escrito, a sua proposição.

Art. 112 — Após apresentação do projeto, o Presidente verificará por meio de votação, sem discussão nem encaminhamento, se são objeto de deliberação. Caso o plenário decida o contrário os projetos serão considerados rejeitados.

→ Art. 113 — Decidindo-se que são objeto de deliberação, serão os projetos enviados à publicação e à comissão respectiva para, sobre eles emitir parecer, no prazo de seis dias.

Art. 114 — Os projetos remetidos pelo Prefeito independem desse julgamento preliminar, sendo todos publicados e enviados às comissões competentes que, sobre eles, darão parecer dentro de seis dias.

Art. 115 — Os projetos apresentados serão impressos em avulsos, para distribuição aos vereadores quarenta e oito horas após seu encaminhamento à Mesa e entrarão na ordem dos trabalhos.

Art. 116 — A comissão a que for remetido o projeto poderá propor ou não a sua adoção sem emendas ou a sua reforma, com as emendas que julgar necessárias ou sua total rejeição.

§ 1º — O projeto sobre o qual a comissão não der parecer dentro de seis dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, bastando seja o mesmo avocado e reconstituído a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º — O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será feito por escrito e aprovado por maioria simples do plenário.

§ 3º — Nas comissões, se o relator não devolver o processo no prazo regimental, o mesmo poderá ser reconstituído e avocado, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

Art. 117 — Independem de parecer os projetos apresentados pelas comissões.

Art. 118 — Quando a matéria do projeto for de fácil apreensão,

constar de poucos artigos ou se referir a caso de urgência e necessidade a Câmara pode dispensar a impressão, a requerimento de qualquer Vereador, votado sem discussão.

Art. 119 — As indicações feitas pelos membros da Câmara, por escrito, por eles assinadas e lidas com os projetos, serão remetidas à comissão a que, por sua natureza, pertencerem.

Art. 120 — A comissão, à vista da indicação, dará sobre ela parecer que será discutido na forma estabelecida para os demais pareceres.

Art. 121 — Não é permitido fazer a leitura, da tribuna, no momento destinado à apresentação de matéria, de justificativa de projetos, requerimentos ou de quaisquer outras proposituras.

Art. 122 — Adotado um projeto pela Câmara, será ele enviado ao Prefeito que, se o julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público, apor-lhe-á veto total ou parcial, no prazo de quinze dias, úteis devolvendo-o à Câmara, com os motivos da recusa.

Parágrafo único — Decorridas quarenta e oito horas após a quízena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

C A P Í T U L O I I — DO MODO DE DELIBERAR

Art. 123 — Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido, sem que tenham sido dado a ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

§ 1º — Todo projeto de lei passará por três discussões e votações.

§ 2º — O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

§ 3º — O prazo de vinte e quatro horas não se aplica aos projetos de leis, resoluções e pareceres dados para a ordem do dia das sessões extraordinárias.

Art. 124 — Os pareceres de comissões que não concluírem um projeto de lei estarão sujeitos a uma só discussão.

Art. 125 — As indicações terão somente uma discussão mas os pareceres sobre elas, dados pelas comissões, concluírem por um projeto de lei resolução, seguirão os trâmites para estes determinados regimento.

Art. 126 — A primeira discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da comissão técnica competente, como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem entrar no exame de cada um de seus artigos e, por isso, não se admitirão emendas de espécie alguma nesta fase.

Parágrafo único — O projeto adotado nas comissões encaminhado ao plenário, entrará imediatamente em primeira discussão e votação.

Art. 127 — O projeto aprovado na primeira discussão passa à segunda, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando

dado para a ordem do dia.

Art. 128 — Na segunda discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a comissão respectiva apresente o seu parecer.

§ 1º — Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara pode resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º — Submetido ao plenário o parecer da comissão respectiva em emendas apresentadas ao processo em segunda votação, não se admitirão mais emendas em fase de segunda discussão e votação em segunda fase.

Art. 129 — Discutido o artigo, capítulo, título ou seção, com as emendas, o Presidente consultará a Câmara se julga a matéria devidamente discutida, e sendo a decisão afirmativa, porá em votação.

Art. 130 — Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidem com a vencedora. Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara pode decidir que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Parágrafo único — Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente, podendo este, "ex-officio", estabelecer preferências desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 131 — Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem que não entrará em terceira discussão.

Parágrafo único — A nova impressão de que trata este artigo ficará a cargo do relator da matéria, na Comissão de Justiça e Redação.

Art. 132 — Na terceira discussão debater-se-á o projeto em globo, podendo contudo sofrer emenda, que será objeto de mais uma discussão.

Parágrafo único — A discussão de emenda oferecida em terceiro turno será indicada na ordem do dia após passar pelo exame da comissão competente.

Art. 133 — Adotado definitivamente, será o projeto remetido, com as emendas aprovadas, à Comissão de Redação, para reduzi-lo à devida forma. Submetida a redação à Câmara, esta só pode emendá-la se entender que houve incoerência, contradição ou absurdo, caso em que se abrirá discussão.

Art. 134 — Não tendo sido apresentada emenda em terceira discussão, será dispensada a remessa à Comissão de Redação, sendo extraído logo o autógrafo.

Art. 135 — Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste regimento.

Art. 136 — Emenda é proposição acessória a outra, podendo ser

supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 1º — Supressiva é a que manda retirar parte de uma proposição.

§ 2º — Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra.

§ 3º — Aditiva é a que acresce algo à proposição.

§ 4º — Modificativa é a que altera a proposição principal.

§ 5º — Não serão admitidas emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 6º — Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 7º — As comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, podem oferecer-lhe subemendas.

CAPÍTULO IV — DAS INDICAÇÕES

Art. 137 — Indicação é a proposição pela qual um Vereador sugere a manifestação da Câmara ou de suas comissões sobre determinado assunto.

§ 1º — As indicações serão escritas em termos explícitos e forma sintética, devendo ser assinadas por seus autores.

§ 2º — As indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, despachadas às comissões competentes independentemente de votação preliminar e mandadas publicar na íntegra.

§ 3º — A indicação e o respectivo parecer serão sujeitos a discussão única.

§ 4º — Se a indicação for emendada, voltará à comissão para que receba parecer, o qual sofrerá uma discussão.

§ 5º — Se o parecer de comissão concluir por projeto de lei ou resolução e for aprovado pela Assembléia, o projeto seguirá os trâmites regimentais.

CAPÍTULO V — DOS REQUERIMENTOS

Art. 138 — Serão verbais e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou sua desistência;
- b) a posse de Vereador;
- c) a retificação de ata;
- d) a inserção de declaração de voto em ata;
- e) a observação de disposição regimental;
- f) a retirada, pelo autor, de requerimento constante da ordem do dia;
- g) a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- h) a verificação de votação;
- i) esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- j) o preenchimento de lugares das comissões;
- l) permissão para falar sentado.

§ 1º — Serão escritos e votados com qualquer número, independentemente de discussão, os requerimentos que solicitem:

- a) inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar;
- b) representação da Câmara por meio das comissões externas;
- c) publicações oficiais no "Diário da Câmara".

§ 2º — Serão escritos, independentemente de discussão e votados com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, os requerimentos sobre:

- a) discussão e votação de proposições por capítulos, grupos de artigos ou de emendas;
- b) adiamento de discussão ou de votação;
- c) prorrogação de sessão;
- d) votação por determinado processo;
- e) preferência;
- f) urgência;

§ 3º — Serão escritos, sujeitos à discussão, e votados com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, os requerimento de:

- a) demissão de membro da Mesa;
- b) informações solicitadas ao Executivo ou por seu intermédio;
- c) inserção, no "Diário da Câmara" ou nos anais, de documentos não oficiais;
- d) nomeação de comissões especiais;
- e) reunião geral da Câmara;
- f) sessões extraordinárias ou secretas;
- g) quaisquer outros que se refiram a incidentes no curso das discussões ou ofendam o decôro parlamentar e a função de autoridades;
- h) convocação de Secretários;
- i) solicitação de providências a qualquer autoridade.

Art. 139 — O requerimento será votado na pauta da sessão do dia seguinte em que der entrada, à exceção do que se encontrar em regime de urgência e preferência, assim como do que solicite voto de pesar, que deve ser apreciado na mesma sessão em que for apresentado.

C A P Í T U L O VI — DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 140 — O autor pode solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º — Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, e contrário de outra, caberá ao plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º — As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria dos seus membros.

§ 3º — Os projetos de lei oriundos do Executivo não serão retirados mediante ofício do presidente.

T Í T U L O VII

Art. 141

§ 1º — Serão escritos e votados com qualquer número, independentemente de discussão, os requerimentos que solicitem:

- a) inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar;
- b) representação da Câmara por meio das comissões externas;
- c) publicações oficiais no "Diário da Câmara".

§ 2º — Serão escritos, independentemente de discussão e votados com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, os requerimentos sobre:

a) discussão e votação de proposições por capítulos, grupos de artigos ou de emendas;

b) adiamento de discussão ou de votação;

c) prorrogação de sessão;

d) votação por determinado processo;

e) preferência;

f) urgência;

§ 3º — Serão escritos, sujeitos à discussão, e votados com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, os requerimentos de:

a) demissão de membro da Mesa;

b) informações solicitadas ao Executivo ou por seu intermédio;

c) inserção, no "Diário da Câmara" ou nos anais, de documentos não oficiais;

d) nomeação de comissões especiais;

e) reunião geral da Câmara;

f) sessões extraordinárias ou secretas;

g) quaisquer outros que se refiram a incidentes no curso das discussões ou ofendam o decôro parlamentar e a função de autoridades;

h) convocação de Secretários;

i) solicitação de providências a qualquer autoridade.

Art. 139 — O requerimento será votado na pauta da sessão do dia seguinte em que der entrada, à exceção do que se encontrar em regime de urgência e preferência, assim como do que solicite voto de pesar, que deve ser apreciado na mesma sessão em que for apresentado.

CAPÍTULO VI — DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 140 — O autor pode solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º — Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, e contrário de outra, caberá ao plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º — As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria dos seus membros.

§ 3º — Os projetos de lei oriundos do Executivo somente poderão ser retirados mediante ofício do próprio Prefeito.

TÍTULO VII

Art. 141 — A Câmara pode ser convocada extraordinariamente

pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

§ 1º — De posse da convocação, o Presidente fará publicar, no Diário da Câmara, em órgãos de imprensa e em placar público, o edital para conhecimento dos Vereadores.

§ 2º — No período de convocação extraordinária, a Câmara só pode deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

TÍTULO VIII — DA ORDEM INTERNA

Art. 142 — O policiamento do prédio da Câmara cabe privativamente à Mesa, sob a direção de seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único — O policiamento pode ser feito por força pública ou agente de polícia civil, requisitado ao governo pela Mesa e posto à sua inteira e exclusiva disposição.

Art. 143 — Será permitido a qualquer pessoa, desde que desarmada e guarde silêncio, sem sinais de aplauso ou reprovação, assistir, dos lugares a este fim destinados, aos trabalhos da Câmara, não podendo, sob qualquer pretexto, penetrar no recinto reservado aos Vereadores.

§ 1º — Serão reservados lugares para profissionais da imprensa em exercício na Câmara, autoridades, visitantes ilustres e parlamentares federais e estaduais, compreendidos os que desempenharam mandatos e os suplentes.

§ 2º — Nos lugares destinados à Mesa, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da secretaria.

§ 3º — Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair do edifício imediatamente, até pela força, se necessário for, sem prejuízo de qualquer outra penalidade.

§ 4º — É proibido a pessoas estranhas à Câmara, em suas dependências, solicitar a Vereador voto ou favor de qualquer natureza.

§ 5º — O uso de paletó e gravata é obrigatório para Vereador, funcionário e jornalista que queira adentrar ao recinto do Plenário, durante o horário de realização de sessão.

Art. 144 — o caso de ser cometido delito no recinto da Câmara prender-se-á o criminoso encaminhando-o à autoridade policial para abertura do competente inquérito.

TÍTULO IX — DA REMUNERAÇÃO

Art. 145 — A remuneração, dividida em parte fixa e variável do Vereador será estabelecida no fim de cada legislatura para a subsequente, obedecidas as normas da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Art. 146 — A Mesa formulará até 15 de setembro da última sessão legislativa da legislatura, projeto de decreto legislativo fixando remuneração dos Vereadores e representação do Presidente da Câmara para a legislatura seguinte, bem como subsídio e representação de Prefeito e Vice.

Parágrafo único — Se a Mesa deixar de apresentar o projeto referido neste artigo, qualquer Vereador pode fazê-lo.

Art. 147 — Ao membro de comissão serão relevadas tantas faltas ao plenário quantas forem as presenças que tiver nas comissões, valendo como presença para percepção da parte variável dos subsídios.

TÍTULO X — DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I — DO VETO

Art. 148 — Recebido o veto, será publicado e despachado à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único — Será de seis dias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer, o qual será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

Art. 149 — Será de trinta dias, contados do recebimento, o prazo para o plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

§ 1º — A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que o aprovarem, rejeitando o veto, e NÃO os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 2º — Na apreciação do veto, não pode a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 150 — O veto será apreciado pelo plenário em um turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Nesse caso será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 1º — Se o projeto não for promulgado pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará.

§ 2º — O veto será considerado mantido se a Câmara não o apreciar no prazo estabelecido neste regimento.

§ 3º — Se se tratar de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei ordinária.

Art. 151 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II — DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 152 — As contas prestadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, deverão dar entrada na Câmara no prazo estabelecido na Constituição Estadual.

§ 1º — O Presidente da Câmara, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral.

§ 2º — O Presidente encaminhará o processo à Comissão de Finanças, que terá prazo de trinta dias para emitir parecer concluindo por projeto de decreto legislativo.

Art. 153 — Se não for aprovada pelo plenário o total ou parte

das contas do Prefeito, será o processo remetido à Comissão de Justiça e Redação para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 154 — Se o Prefeito não encaminhar à Câmara as contas no prazo constitucional, o Presidente comunicará o fato à Comissão de Justiça e Redação, para os mesmos fins do artigo anterior.

Art. 155 — Recebida comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato o Presidente da Câmara, independentemente de leitura, fará publicar a comunicação e a enviará à Comissão de Finanças cujo parecer concluirá por projeto de decreto legislativo que, independentemente de pauta, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária após a sua publicação.

§ 1º — O projeto deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de trinta dias, findo o qual será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º — O disposto neste artigo aplicar-se-á à solicitação do Prefeito para executar despesa impugnada pelo Tribunal de Contas.

§ 3º — O processo de julgamento das contas do Prefeito e os casos previstos no artigo anterior tramitarão em regime de preferência.

C A P Í T U L O I I I — DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 156 — A criação de distrito e alterações territoriais depende de lei que atenderá os requisitos da Lei Complementar nº 3/90.

§ 1º — O processo de criação de distrito e suas alterações territoriais terá início por representação dirigida à Câmara assinada, no mínimo, por cinquenta eleitores residentes ou domiciliados na área de representação do Prefeito, acompanhada da comprovação dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 3/90.

§ 2º — Após protocolada, a representação será lida na primeira sessão que se seguir e enviada à Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º — Dentro de dez dias da entrada da representação, a Comissão solicitará, aos órgãos competentes, informações sobre os requisitos mínimos exigidos.

§ 4º — Verificando que foram atendidos os requisitos, a Comissão elaborará o projeto de criação do Distrito, o qual, recebido pela Mesa, prosseguirá a sua apreciação.

C A P Í T U L O I V — DO ORÇAMENTO

Art. 157 — A proposta orçamentária deverá dar entrada na Câmara no prazo previsto na Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal reguladora do assunto.

§ 1º — Após verificar se a proposta está conforme as exigências legais, a Mesa a receberá, comunicando o fato ao plenário e determinará sua publicação e o encaminhará à Comissão de Finanças.

§ 2º — Na Comissão o projeto obedecerá a seguinte tramitação:

I — durante dez dias, a contar do seu recebimento, o projeto receberá emendas. Dentro do mesmo prazo, o Presidente da Comissão designará o relator.

II — findo o prazo do item anterior, o Presidente da Comissão fará publicar as emendas apresentadas;

III — o relator apresentará relatório escrito no prazo de dez dias após a publicação de emendas. Não o fazendo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, com prazo de cinco dias para apresentar parecer;

IV — o relator poderá, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas ou omissões verificadas;

V — na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de vinte minutos e os demais membros da Comissão por dez minutos, vedada a sessão de tempo;

VI — na votação da matéria, o relator pode falar por dez minutos para manter ou retificar seu parecer. Cada bancada representada na Comissão terá dez minutos e igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença à Comissão;

VII — o prazo para a Comissão concluir a apreciação de todas as emendas é de vinte, a contar da sua publicação;

VIII — findo o prazo, o projeto irá a plenário e imediatamente à ordem do dia para ser votado.

Art. 158 — Emendas ao orçamento atenderão às exigências contidas na Constituição da República e do Estado, serão compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, sendo desconsideradas as que não o fizerem.

C A P Í T U L O V — DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 159 — O Presidente da Câmara Municipal convocará sessão solene para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, no dia e hora para esse fim designados.

§ 1º — Instalada a sessão e informada da presença do Prefeito e do Vice, a Mesa designará comissões de três vereadores para conduzirem ao recinto as duas autoridades.

§ 2º — À Mesa, o Prefeito tomará assento à direita do Presidente, ficando o Vice à esquerda.

§ 3º — Em seguida, primeiro o Prefeito, e depois o Vice, a convite do Presidente do Poder Legislativo, com todos os Vereadores e assistentes de pé, proferirão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER O CARGO DE PREFEITO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

§ 4º — Lavrados os termos, serão eles assinados pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, retirando-se estes com as

mesmas formalidades da recepção.

S E Ç Ã O I — DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 160 — A Comissão de Finanças formulará até 15 de setembro da última sessão legislativa da legislatura, projeto de resolução fixando subsídio e representação do Prefeito e Vice-Prefeito.

C A P Í T U L O V I I — DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO

Art. 161 — Os Secretários da Prefeitura poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou comissão especial de inquérito para prestar informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º — O requerimento deve ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do plenário.

§ 2º — Aprovada a convocação o 1º Secretário da Câmara entender-se-á com o convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo legal, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 162 — Se um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou qualquer comissão, para prestar esclarecimentos sobre matéria em andamento, a Mesa designará, para este fim, o dia e a hora.

Parágrafo único — Quando comparecer à Câmara ou a suas comissões, o Secretário terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 163 — Na sessão, o Secretário fará exposição sobre o objeto da convocação respondendo, a seguir, às perguntas de qualquer Vereador.

§ 1º — O Secretário, durante a exposição ou resposta, bem como o Vereador, ao enunciar suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem ser aparteados.

§ 2º — O Secretário, ao iniciar o debate, falará por uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do plenário.

§ 3º — Encerrada a exposição, poderão ser-lhe formuladas perguntas, não podendo cada um exceder de quinze minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de trinta minutos.

§ 4º — É lícito ao Vereador autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário, manifestar, durante dez minutos, sua opinião a respeito das respostas dadas.

§ 5º — O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 164 — O Secretário que comparecer à Câmara ou a suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste regimento.

Art. 165 — Não haverá ordem do dia nem discussões parlamentares na sessão a que deva comparecer Secretário, podendo os trabalhos ter, entretanto, um andamento ordinário a hora do comparecimento.

CAPÍTULO IX — DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 166 — Aprovado um projeto de lei, será dele extraído autógráfo, remetido ao Prefeito Municipal, acompanhado de ofício, no prazo máximo de dez dias a contar de sua aprovação em turno final.

Parágrafo único — Para habilitar o Chefe Executivo a conhecer os fundamentos e da conveniência da proposição, o Presidente da Câmara encaminhará, com o autógráfo, cópia autêntica do projeto original e sua justificação, bem como dos pareceres das comissões.

Art. 167 — Decorrido o prazo para sanção, ou veto, sem que o Prefeito se manifeste, esta se transformará automaticamente em lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-la dentro de quarenta e oito horas, independentemente da devolução dos autógrafos.

Parágrafo único — Se o presidente da Câmara não promulgar a lei no caso deste artigo, dentro de quarenta e oito horas, deverá fazê-lo o Vice-Presidente, determinando a respectiva publicação.

Art. 168 — O Presidente da Câmara terá o prazo de cinco dias a contar da aprovação final, para promulgar as proposições que lhe sejam exclusivamente sujeitas. Decorrido o prazo sem que o Presidente o faça, seu substituto legal promulgará o ato e mandará publicá-lo.

Art. 169 — As leis que, na forma dos dispositivos constitucionais, forem promulgadas pelo Presidente da Câmara, a serão por este encaminhadas ao órgão oficial para publicação, após receberem o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO XI — DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 170 — O regimento interno só pode ser modificado por projeto de resolução apresentado pela Mesa ou por de um terço dos Vereadores.

Art. 171 — Após aprovado preliminarmente, o projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º — Publicado o parecer, será o mesmo incluído na ordem do dia para ser discutido e votado.

§ 2º — Terminada a votação, entrará o projeto em discussão e votação única.

§ 3º — O projeto de reforma do regimento será considerado aprovado, quando, em ambas as votações, obtiver, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

TÍTULO XI — DA SECRETARIA

Art. 172 — Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por meio de sua Secretaria, e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

§ 1º — Qualquer interpelação de Vereador, relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada, diretamente, à Mesa, através de seu Presidente, sendo protocolizado como processo interno.

informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

TÍTULO XII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 — Durante o recesso da Câmara, o Presidente ou seu substituto receberá e despachará pedidos de informações apresentados nos termos deste regimento. (Ver L. O., Comissão de Representação).

Art. 174 — Os prazos deste regimento somente serão contados durante o funcionamento da Câmara, computando-se, para tal fim, apenas os dias destinados às sessões ordinárias.

Art. 175 — Os projetos do Executivo, ante necessidade imprevista ou caso de guerra, comoção interna, calamidade pública, são considerados urgentes, com preferência sobre qualquer outro deste mesmo grupo.

→ Art. 176 — Os casos omissos deste regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso para o plenário.

Art. 177 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 178 — Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS, aos 3 dias do mês de dezembro de 1990.

REGIMENTO INTERNO — ÍNDICE SISTEMÁTICO

ARTIGO

A S S U N T O

Anexação de matéria

Apartes

Assessoramento Legislativo

Ata

Atribuições do Presidente

Atribuições do Presidente de Comis

sões

Casos omissos do Regimento

Comissões